

## **Introdução**

A legislação e regulamentação excepcionais aprovadas por ocasião da pandemia de COVID-19 (mais especificamente o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março) **contém várias normas com implicações no âmbito do Direito Público e do Direito Administrativo e, conseqüentemente, para todos os seus destinatários**, em particular a própria Administração, mas também os cidadãos e as empresas.

## **I- Regime Excepcional de Contratação Pública**

O Decreto-Lei n.º 10-A/2020 prevê, entre outras matérias, **um regime excepcional para a contratação pública**.

Em síntese, este regime excepcional **visa alargar a possibilidade de adoção das soluções mais expeditas do ponto de vista procedimental quando a contratação tenha por finalidade a “resposta à epidemia SARS-CoV-2”, visando a “prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção epidemiológica por COVID-19, bem como à reposição da normalidade em sequência da mesma”**.

Esse regime aplica-se:

- às entidades do setor público empresarial e do setor público administrativo,
- às autarquias locais (com as necessárias adaptações).

De notar que:

- No caso dos contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços é **permitida a escolha do procedimento de ajuste direto em função do critério material da urgência** devida a acontecimentos imprevisíveis e não imputáveis à entidade adjudicante, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, independentemente do preço contratual.

- No caso dos contratos de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços com preço contratual igual ou inferior a € 20.000, é permitida a escolha do procedimento de ajuste direto simplificado.
- **Aos contratos abrangidos por este regime excepcional não se aplicam os limites que o Código dos Contratos Públicos prevê quanto à contratação com entidades a que a entidade adjudicante, no ano em curso e nos dois anos anteriores, tenha já adjudicado contratos com um preço contratual superior aos limiares máximos para a adoção do procedimento de ajuste direto, nem se aplica a obrigação de adotar o procedimento de consulta prévia quanto o recurso a mais de uma entidade seja possível.**
- Os **contratos produzem os seus efeitos logo após a adjudicação**, não sendo necessário aguardar pela publicitação do contrato no portal dos contratos públicos (apesar de esta continuar a ser obrigatória) antes de proceder a pagamentos em execução do contrato.
- Sempre que estiver em causa a garantia da disponibilização, por parte do adjudicatário, dos bens e serviços adquiridos, **pode a entidade adjudicante efetuar adiantamentos do preço** sem necessidade de respeitar as regras do Código dos Contratos Públicos a respeito dos referidos adiantamentos.
- A decisão de contratar a aquisição de serviços cujo objeto seja a realização de estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como quaisquer trabalhos especializados, fica dispensada das prévias autorizações administrativas estabelecidas na lei.
- As **regras de autorização de despesa são também agilizadas**; entre outras regras mais específicas, é de salientar que os pedidos de autorização da tutela financeira e setorial, quando exigidos pela lei, se consideram tacitamente deferidos, na falta de resposta, logo que decorram 24 horas após remessa, por via eletrónica, à entidade pública com competência para os autorizar.

- Finalmente, a Lei n.º 1-A/2020 determina que os contratos abrangidos pelo regime excecional de contratação do DL n.º 10-A/2020 se encontram **isentos da fiscalização preventiva pelo Tribunal de Contas**, existindo apenas a obrigação de remeter os ditos contratos para o Tribunal no prazo de 30 dias após a respetiva celebração, com propósitos meramente informativos. Os referidos contratos continuam sujeitos a fiscalização concomitante e a fiscalização sucessiva.

## II - Normas Específicas sobre Prazos Judiciais e Administrativos

A Lei n.º 1-A/2020 contém um regime excecional e temporário quanto aos prazos judiciais e administrativos, cujo impacto é particularmente relevante.

Esse regime é aplicável aos processos e procedimentos que corram termos nos:

- tribunais judiciais,
- tribunais administrativos e fiscais,
- Tribunal Constitucional,
- Tribunal de Contas,
- demais órgãos jurisdicionais,
- tribunais arbitrais,
- Ministério Público,
- julgados de paz,
- entidades de resolução alternativa de litígios, e
- órgãos de execução fiscal.

A Lei determina que em todos esses **processos e procedimentos será aplicado o regime das férias judiciais**. Mas a verdade é **que o regime previsto na lei vai para além do que resultaria dessa aplicação em vários aspectos**:

1. **suspensão dos prazos também nos processos urgentes**, com as exceção das diligências que possam ser realizadas através de teleconferência ou videochamada e dos atos e diligências urgentes em que estejam em causa direitos fundamentais, nomeadamente diligências

processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente, e diligências e julgamentos de arguidos presos, desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde.

2. **suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade** “relativos a todo o tipo de processos e procedimentos”. Incluem-se aqui os prazos substantivos para a propositura de ações perante os tribunais administrativos, embora a lei pudesse ter sido um pouco mais clara a esse respeito.
3. **aplicabilidade do regime temporário da Lei n.º 1-A/2020 aos procedimentos administrativos e respetivos prazos.** Com efeito, o regime estabelecido na lei aplica-se também, com as necessárias adaptações, a procedimentos perante cartórios notariais e conservatórias, procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, e respetivos atos e diligências que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, e aos prazos administrativos e tributários que corram a favor de particulares.

Da legislação e regulamentação excecionais aprovadas por ocasião da pandemia de COVID-19 constam ainda outras regras dispersas com implicações relativamente a prazos de natureza administrativa.

O Decreto-Lei n.º 10-A/2020 determina que **ficam suspensos**:

- os prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito pela administração de autorizações e licenciamentos requeridos por particulares, e ainda
- os prazos de cujo decurso resulte o deferimento tácito pela administração de autorizações e licenciamentos no âmbito da avaliação de impacte ambiental.

## E ainda

- A própria Lei n.º 1-A/2020 **estabelece várias regras quanto às reuniões dos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais**. As reuniões ordinárias dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais previstas para os meses de abril e maio podem realizar-se até 30 de junho de 2020. A obrigatoriedade de realização pública das reuniões dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias e dos órgãos deliberativos das entidades intermunicipais fica suspensa até ao dia 30 de junho de 2020, sem prejuízo da sua gravação e colocação no sítio eletrónico da autarquia sempre que tecnicamente viável. Até dia 30 de junho de 2020, podem ser realizadas por videoconferência, ou outro meio digital, as reuniões dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, desde que haja condições técnicas para o efeito.
- A Lei n.º 1-A/2020 cria um **regime de exceção também quanto à elaboração e aprovação de contas pelas entidades sujeitas a verificação das suas contas em sede de fiscalização sucessiva pelo Tribunal de Contas**, alargando o prazo para o efeito.

---

André Miranda  
[andremiranda@pintoribeiro.pt](mailto:andremiranda@pintoribeiro.pt)

Hugo Baptista Rodrigues  
[hugorodrigues@pintoribeiro.pt](mailto:hugorodrigues@pintoribeiro.pt)  
[www.pintoribeiro.pt](http://www.pintoribeiro.pt)